TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1008290-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista

Requerente: FABIO BUSSOLAN CINTRA
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FÁBIO BUSSOLAN CINTRA move AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que foi contratado para prestação de serviços médicos como profissional liberal, mais especificamente como plantonista, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Requer a condenação da Municipalidade ao pagamento de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) correspondentes aos serviços prestados nos meses acima descriminados.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 61/75). Preliminarmente, alegou que o autor não possui interesse de agir, diante da existência de pedido administrativo pendente. Quanto ao mérito, aduz que, no âmbito da saúde local, não existe lei ou decreto que permita a contratação de médicos no regime RPA. A única documentação tratava-se de uma planilha mensal de pagamento para cada médico, sendo que tais contratações foram declaradas ilegais pelo TCE. Afirmou, ainda, que "em tese" é possível que existam valores a serem pagos pelos serviços prestados, mas tal pagamento esbarra na ilegalidade da contratação, declarada pelo TCE, e dos comprovantes de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestação de serviços (registro de ponto) absolutamente falhos, sendo que nem mesmo o autor tem como provar que os serviços foram prestados, não se podendo aferir o exato valor a que teria direito.

Houve réplica (fls. 172/179).

Processo saneado a fl. 186, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir, indeferindo-se o pedido de sobrestamento feito pelo Município e o intimando para apresentar os dados levantados sobre o profissional em questão.

A Fazenda Municipal, em cumprimento ao despacho, informa que o Secretário Municipal responsável pela Pasta atesta que o autor laborou nos meses discriminados na inicial, todavia, os valores nela apresentados estão discriminados de forma bruta, devendo, no momento do pagamento do débito, se considerar os descontos referentes à contribuição para o INSS e o recolhimento do Imposto de Renda.

Após manifestação das partes, determinou-se que as provas orais produzidas no processo de  $n^\circ$  1001602-67.2017.8.26.0566 fossem trasladadas para estes autos, o que ocorreu a fls. 235/245.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

As preliminares já foram apreciadas e afastadas em saneamento, de modo que passo ao julgamento, observando o pedido de cobrança dos valores atrasados.

Os atrasados são devidos, pois o autor comprova que efetivamente prestou os serviços que fundamentam a postulação. Se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário municipal às custas do autor, que, efetivamente, desempenhou sua atividade, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havendo indício de que tenha agido de má-fé.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Veja-se a prova emprestada do processo nº 1001602-67.2017.8.26.0566.

O próprio prefeito municipal, fls.237, declarou em juízo: "logo que assumi, verifiquei que os serviços foram efetivamente prestados pelos autores".

Essa assertiva é corroborada, ainda, pelo detalhado relato de Liliane Braga Virgulina, que, à época da prestação dos serviços, era Supervisora da Unidade da UPA Aracy, fls. 41/42 e 238/239.

Esse conjunto probatório é reforçado pelo parecer do Secretário Municipal da Saúde, no qual informa que, pela análise das folhas de frequência o autor, prestou serviços à Municipalidade nos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017, os quais não foram pagos devido à proibição do TCE (fls. 244/245).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor o valor referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no montante indicado pela municipalidade às fls. 255: R\$ 36.000,00, observando-se os descontos relativos ao Imposto de Renda, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância

imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl n° 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE n° 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE n° 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA